



Ofício-Circular n. 001/2013
0013837-11.2012.8.24.0600

Florianópolis, 07 de janeiro de 2013.

Assunto: Observação do disposto na Resolução n. 165 do Conselho Nacional de Justiça – autos n. 0013837-11.2012.8.24.0600

Senhor(a) Juiz(a) de Direito e Substituto(a) com competência na
área da Infância e Juventude:
Senhor(a) Chefe de Cartório:

Encaminho a Vossa Excelência/Senhoria fotocópias do parecer (fls. 141-143) e da decisão (fl. 144) exarados nos autos acima referidos, a fim de cientificá-lo(a) da necessidade de ser observado o disposto na Resolução n. 165 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Atenciosamente,

Desembargadora Salete Silva Sommariva
Corregedora-Geral da Justiça, e.e.



Autos nº 0013837-11.2012.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ e outros

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Cuidam os autos de expediente encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal de Justiça, Des. Cláudio Barreto Dutra, dando conta do processo nº 445513-2011.4, referente aos autos nº 0005240-14.2011.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre normas gerais de controle e execução de medidas sócioeducativas.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

Em síntese, o relatório.

Inicialmente, através da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ – nos autos nº 0005240-14.2011.2.00.0000, foi determinada a expedição de ofício a todos os Tribunais de Justiça para ciência e manifestação acerca da proposta de resolução que dispõe sobre normas gerais e controle e execução de medidas socioeducativas.

Destaque-se que este Tribunal de Justiça (fls. 25-27), em data pretérita, por meio da Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude – CEIJ – apresentou ao CNJ algumas considerações em relação a minuta de resolução posta à análise.

Feitas as adequações necessárias, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução n. 165, de 16 de novembro de 2012, que dispõe sobre as normas gerais para o atendimento ao adolescente em conflito com a lei, no âmbito da internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas.



De acordo com a Resolução em análise, denota-se que "*nenhum adolescente poderá ingressar ou permanecer em unidade de internação ou semiliberdade sem ordem escrita da autoridade judiciária competente*" (art. 4º). Ainda, fica determinado que "*o ingresso do adolescente em unidade de internação e semiliberdade, ou serviço de execução de medida socioeducativa em meio aberto (...), só ocorrerá mediante a apresentação de guia de execução (...)*" (art. 5º, *caput*) – individual -, provisória ou definitiva, conforme o caso, devidamente instruída, expedida pelo juiz competente.

Em resumo, é possível se verificar que todo adolescente infrator que venha a ser internado, deverá estar acompanhado da respectiva guia de execução de medida socioeducativa - que deverá constar o início de cumprimento da medida, assim como a data prevista para terminar.

In casu, verifico que a Resolução trazida aos autos vem ao encontro do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como ao disposto na Lei nº 12.594/2012 – Lei do SINASE.

Importante, entretanto, que seja aprofundado os estudos com este Núcleo, a CEIJ e a Comissão de Elaboração do Novo Código de Normas, para análise de outros regramentos, considerando a especificidade do Estado, respeitando-se a Resolução nº 165.

Pelo exposto, **opino** pela remessa de cópia dos autos à Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude - CEIJ -, para ciência, bem como pela expedição de Ofício-Circular a todos os magistrados com competência na área da infância e juventude e respectivos chefes de cartório, para que observem o disposto na Resolução nº 165 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Após, pelo retorno dos autos para designação de reunião técnica entre o Núcleo V, CEIJ e Comissão de Elaboração do Novo Código de Normas desta Corregedoria.

É o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 17 de dezembro de 2012.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 143

**Alexandre Karazawa Takaschima
Juiz Corregedor**



Autos nº 0013837-11.2012.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente(s): Conselho Nacional de Justiça - CNJ e outros

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Alexandre Karazawa Takaschima (fls. 141-143).

2. Remeta-se cópia dos autos - inclusive da manifestação *retro* e da presente decisão - à Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude (CEIJ), para ciência.

3. Expeça-se Ofício-Circular, com cópia do parecer e da presente decisão, a todos os magistrados com competência na área da Infância e Juventude, e respectivos chefes de cartório, para cientificá-los da necessidade de ser observado o disposto na Resolução n. 165 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

4. Após, ao Núcleo V, para designação de reunião técnica entre o referido Núcleo, a CEIJ e a Comissão de Elaboração do Novo Código de Normas desta Corregedoria.

Florianópolis (SC), 17 de dezembro de 2012.

Desembargador **Vanderlei Romer**
Corregedor-Geral da Justiça